



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 7/2025/SUPEL-ASTEC

Ao
Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 060/2024

Processo Administrativo: 0036.019441/2023-72

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso II, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO*, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** (id. 0056299416), em face da decisão do pregoeiro condutor do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões (id. 0056299423).

Dessa forma, diante da indicação do recurso e respectiva contrarrazão, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais (id. 0056299416), preliminarmente, a recorrente traz à baila irresignações quanto à decisão proferida nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 (id. 0054040878) da 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Porto Velho, a qual declarou sua inabilitação no presente certame, como se vê nos seguintes tópicos da peça recursal:

- (i) Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, não possui cessão de mão de obra à disposição do contratante/SESA-RO
- (ii) Da alegação do uso indevido do simples nacional, por dúvidas com a Fazenda Pública (impedimento benefício simples);
- (iii) Da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU/RO, por meio do núcleo da Contabilidade Fiscal - NCOF;
- (iv) Da manifestação da contratante Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON/RO;
- (v) Da manifestação da contratante Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO - Município de Seringueiras;
- (vi) Esclarecimentos da Receita Federal do Brasil - RFB, ao emitir um boletim de perguntas e respostas ao contribuinte, acerca da exclusão do Simples Nacional - 2024;
- (vii) Das certidões e comprovantes de regularidade apresentado pela impetrante;

Não obstante, no mérito do recurso apresentado pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP (id.0056299416), a recorrente alega, em suma, que a recorrida OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME descumpriu com o item 9.6 do instrumento convocatório (id. 0049764836), tendo em vista que, em sede de diligência, apresentou documentos novos, isto é, documentos que não haviam sido apresentados no certame, senão vejamos:

[...]

O Parecer nº 175/2024/SESAU-CO é claro ao solicitar diligência para apresentação dos documentos ausentes para atender o Termo de Referência. Veja que não se trata de complementação de informações e sim, de apresentação de documentos NOVOS que não foram apresentados tempestivamente na convocação do pregoeiro. A diligência não pode ser usada para incluir documentação que deveria ter sido apresentada originalmente, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 64, estabelece “Após a entrega dos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência” (Negrito nosso). Entretanto, mesmo em diligência, não prevê apresentação de documentos ausentes.

[...]

Em suma para a Corte de Contas federal a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. O que não é o caso impugnado. A recorrida não apresentou os documentos exigidos no Termo de Referência, apontados nos itens 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5, 11.2.2 e 11.2.3, do Parecer nº 175/2024/SESAU-CO.

[...]

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios para a avaliação e desclassificação de propostas em licitação. As propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos do edital, o que é o caso da recorrida. O documento ausente é considerado um objetivo dissociado do interesse público, implicando na desclassificação da recorrida.

Neste contexto, requer a desclassificação da recorrida pela apresentação de documentos de habilitação incorretos.

Frente às alegações arguidas, a recorrida OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME em suas contrarrazões (id. 0056299423), sustenta, em síntese, que o recurso apresentado pela recorrente "*busca rediscutir administrativamente questões que já foram objeto de demanda judicial*", bem como, que os documentos encaminhados em sede de diligência já haviam sido apresentados pela recorrida no momento de sua habilitação inicial, vejamos:

[...]

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas.

Sobre as questões relativas à sua inabilitação, entendemos que se trata de rediscutir matéria administrativa que já foi objeto de decisão judicial, não sendo mais objeto de demanda ou decisão administrativa divergente as decisões e a sentença no processo judicial nº 7046206-24.2024.8.22.0001 – TJ/RO, que inabilitou a empresa Multi-Service Terceirização.

[...]

Necessário destacar que todas essas questões (declarações e documentos) já tinham sido objeto de encaminhamento por parte da empresa Objetivo Serviços Terceirizado no momento que a administração solicitou sua proposta ajustada e seus documentos de habilitação, conforme consta no sistema compras governamental.

[...]

Ou seja, a empresa ao ser novamente requerida, simplesmente reencaminhou declarações e documentos que já constavam na habilitação inicial.

Isto posto, feitas as explanações das partes envolvidas, passamos às considerações.

No que tange às questões trazidas pela recorrente quanto à decisão proferida nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 (id. 0054040878), como bem pontuado pelo Pregoeiro no Termo de Análise de Recurso Administrativo (id. 0056308998), "(...) *somente poderão alterar a decisão por meio de novas sentenças (modificatórias), caso venham a ser proferidas*". Assim, não cabe à Administração Pública rediscutir matéria já apreciada e decidida em juízo (id. 0054040878), em verdade, a Administração deve observar a decisão judicial e executar o que foi determinado.

Ato contínuo, a recorrente apresenta inconformismo com a habilitação da empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, alegando que a recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, pois, realizada diligência, a empresa encaminhou novos documentos para a habilitação, os quais foram aceitos no certame.

Pois bem.

Prefacialmente, cumpre salientar que, a diligência, conforme previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, tem como objetivo sanar eventuais erros, falhas ou omissões nos documentos de habilitação.

Isto posto, o Pregoeiro detém um *poder-dever* de realizar diligências, pois, no procedimento licitatório cabe à Administração Pública observar os princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, tais como, razoabilidade, eficiência e a competitividade, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes (Art. 11º, da Lei nº 14.133/2021).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU [01985120146](#), Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Portanto, verifica-se que, ainda que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 vedem a inclusão de novos documentos, tal proibição não se aplica a documentos que evidenciam condições preexistentes à abertura da sessão pública.

Compulsando aos autos, conforme Parecer nº 175/2024/SESAU-CO (id. 0055470232), em primeira análise dos documentos apresentados pela empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, a Unidade Requisitante concluiu que a recorrida não atendeu às exigências do Termo de

Referência (id. 0049255967), visto que, deixou de encaminhar declarações, bem como, documentos exigidos no presente certame.

Diante disso, ainda no aludido Parecer da SESAU (id.0055470232), foi solicitado diligência para a apresentação dos documentos descritos nos itens 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 do Termo de Referência (id. 0049255967).

À vista disto, o Pregoeiro, na sessão do dia 10 de dezembro de 2024, solicitou da empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS os documentos "ausentes", visando a complementação dos arquivos que já haviam encaminhados, conforme a seguir:

[...] Conforme Parecer técnico da Pasta Gestora sob o nº: 175/2024/SESAU-CO os documentos encaminhados pela Empresa OBJETIVO SERVIÇOS atenderam de forma parcial. Considerando que tais documentos ausentes são complementares já apresentados pelo licitante convocado (...) solicito o encaminhamento das Declarações apontadas nos itens 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5 e documentos elencados nos itens 11.2.2 e 11.2.3. O prazo para envio dos documentos solicitados será de 120 (cento e vinte) minutos sob pena de INABILITAÇÃO o não atendimento das solicitações realizadas no chat mensagem.

Assim, conforme anexo (id. 0055563558), verifica-se que a empresa tempestivamente apresentou os documentos requisitados, sendo ainda confirmada a sua habilitação através de novo Parecer nº 182/2024/SESAU-CO (id. 0055619961) proferido pela Unidade Requisitante, como se vê:

[...]

Diante da análise técnica realizada sobre o despacho acima citado, esta Coordenadoria de Engenharias e Arquitetura em Saúde apresenta as suas considerações, as quais se restringem aos aspectos técnicos do documento, não sendo revisados itens administrativos, financeiros, jurídicos ou trabalhistas.

Diante do exposto, nossa análise conclui que, os documentos de habilitação 0055368884 e 0055368884, apresentados pela Empresa OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita no CNPJ 10.973.764/0001-17, ATENDE às exigências estabelecidas no Termo de Referência (0049255967).

Logo, verifica-se que houve o cumprimento integral das exigências editalícias do presente certame, já que, após a análise técnica da Unidade Requisitante, esta concluiu de forma favorável acerca dos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida.

Importante destacar que, a presente diligência com a recorrida realizada pelo Pregoeiro está em conformidade com o previsto no Art. 64 da Lei nº. 14.133, de 2021, bem como, encontra respaldo no Acórdão n. 1211/2021-P do Colendo Tribunal de Contas da União, em observância às seguintes ementas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, não assitindo razão as alegações trazida pela empresa recorrente na peça recursal. Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão: 26/05/2021”.

Não obstante, o Pregoeiro demonstra em seu Termo de Julgamento (id. 0056308998), com a indicação de documentos, que a requerida já havia encaminhado no dia 04 de dezembro de 2024, todos os documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência do certame (id. 0049255967), bem como, esclarece que tais documentos, por equívoco, não foram incluídos para fins de análise da Unidade Requisitante, como se vê:

[...]

Porém, os documentos citados no Parecer, **já haviam sido encaminhadas no dia 04 de dezembro de 2024, no arquivo "habilitação objetivo.zip", sendo que por equívoco deste Pregoeiro, devido ao volume de documentos e pastas constantes no arquivo, não foram incluídas para fins de análise técnica da Pasta Gestora.**

No arquivo "**declarações empresa objetivo.pdf**", constam todas as os documentos citados como "ausentes" (itens 11.1.3, 11.1.4 e 11.2.3) no Referido Parecer, portanto, a priori, nestes itens a mesma já estaria regular. Referente a declaração solicitada no item 11.1.5 - **Declaração sobre Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental**, não se fazia necessário o envio , já que tais documentos constavam na citada pasta encaminhada pela Recorrida.

No que se refere à comprovação do envio dos documentos previstos no item 11.2.2 - Apresentar Cópia da Certidão de Registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico, **também já haviam sido anexados na citada pasta.**

[...]

Diante do exposto resta demonstrado que a Recorrida encontrava-se regular antes de qualquer solicitação de diligências.

Nesse passo, ratificando a condição de aptidão da recorrida, conforme disposto no Termo de julgamento Sei id. 0056308998, bem como consulta no sistema Comprasgov do arquivo "habilitação objetivo.zip".

Isto posto, não assiste razão ao argumento da recorrente.

Desta feita, em concordância com o Termo de Análise de Recurso Administrativo (id. 0056308998) que elaborado em observância às razões recursais da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP (id. 0056299416), e as contrarrazões da empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME (id. 0056299423) apresentadas no certame, e e principalmente, amparado tecnicamente na manifestação técnica supracitada de competência da unidade requisitante SESAU através do Parecer nº 182/2024/SESAU-CO (Id. 0055619961), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro condutor do certame.

Isto posto, **DECIDO:**

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, mantendo a decisão que habilitou a empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro condutor do certame.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Maria do Carmo do Prado

Diretora Executiva em Substituição

Portaria nº 147 de 01 de Dezembro de 2023

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/01/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056480436** e o código CRC **49262A6A**.